

A. I. Nº - 932069509
AUTUADO - JOSÉ LUIZ BARBOSA DE SERRA DO RAMALHO
AUTUANTE - ERLANE BIZERRA SALES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 25.08.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0291-01/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/05/2005, apresenta como infração a falta de emissão da documentação fiscal correspondente à venda de mercadorias a consumidor, apurada mediante auditoria de caixa, com aplicação da penalidade no valor de R\$690,00.

O autuado, em sua impugnação, apresentada às fls. 08 e 09, contesta o Auto, afirmando que durante a ação fiscal o autuante agiu de forma arbitrária, tendo comparecido ao seu estabelecimento no horário de início de suas atividades - às 08:00 horas da manhã -, quando ainda não houvera realizado nenhuma comercialização de mercadorias. Alega que o seu preposto fora obrigado a forjar a assinatura do titular da empresa no auto de infração. Apresenta demonstrativo de compras e vendas, objetivando comprovar que se encontra quite com suas obrigações tributárias. Por fim, requer a anulação do auto de infração.

Auditor fiscal designado, presta informação fiscal às fls. 13 e 14, contestando as alegações do autuado, afirmando que o mesmo apresenta afirmações levianas e infundadas, desprovidas de prova concreta. Ratifica a autuação, alegando que o Termo de Auditoria de Caixa comprova a infração indicada no Auto, pelo fato da mesma ter apresentado saldo credor no valor de R\$ 645,00 e que a falta de notas fiscais emitidas na data da ação fiscal confirmam a comercialização de mercadorias sem emissão de notas fiscais. Diz que tanto o Termo de Auditoria de Caixa como o Auto de Infração estão assinados pelo titular do estabelecimento não havendo, portanto, irregularidades nos mesmos.

Finaliza opinando pela procedência do Auto de Infração, por considerar que o autuado não apresentou prova capaz de elidir o ilícito fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$ 690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa. Constatou que o autuado se limitou, em sua peça defensiva, a apresentar acusações referentes a

pretensas atitudes inadequadas adotadas por parte do autuante, sem contudo apresentar provas de suas alegações.

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, na forma em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante, assinado pelo titular da empresa, comprova que o autuado efetuou vendas a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 04/05/2005, no valor de R\$ 645,00.

Para consubstanciar a infração, o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal, e lavrou o presente lançamento, para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com no art. 42, XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 932069509, lavrado contra **JOSÉ LUIZ BARBOSA DE SERRA DO RAMALHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02 de 13/12/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR